



Recurso Inominado Nº 0008177-83.2016.8.14.0047

Recorrente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

Recorrido : MANOEL SABASTIAO BERNARDO

Origem : VARA ÚNICA DE RIO MARIA

Relatora : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUTOR QUE NÃO REALIZOU O CONTRATO QUESTIONADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo reclamado, em desfavor da sentença proferida, que julgou procedentes os pedidos do autor na ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos materiais e danos morais com pedido de tutela antecipada.
2. Alega a parte autora, a existência de descontos indevidos em sua conta referente ao contrato de empréstimo nº 741950758 supostamente realizado com Banco Bradesco Financiamento, no valor de R\$ 4.725,13 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), dividido em 60 parcelas de R\$ 141,11 (cento e quarenta e um reais e onze centavos). Frisa-se que tal valor nunca fora depositado na conta do autor. Por fim, requer a devolução de todo valor pago referente a R\$ 6.067,73 (seis mil e sessenta e sete reais e treze centavos), a liminar referente a suspensão dos descontos, o recebimento de R\$ 12.135,46 (doze mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a título de danos materiais e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.
3. O juízo de origem, julgou procedentes os pedidos para: a) anular o contrato de empréstimo consignado nº 741950758 e o débito correspondente, b) determinar o cancelamento dos descontos, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício do autor, até o limite de 30 dias, c) condenar o requerido a pagar em dobro das parcelas ilegalmente descontadas (acrescidas de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária, a contar de cada desconto indevido com vencimento para o dia 07/11/2015) e o valor de R\$ 6.201,00 (seis mil, duzentos e um reais), a título de danos morais, o qual deve ser acrescido de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária incidente a partir desta decisão (súmula/STJ nº 362).
4. Contudo, o reclamado se insurgiu em desfavor da sentença e, pede reforma integral da mesma. Para tanto, requer preliminarmente a concessão do efeito suspensivo. Ademais, alega a ausência de ato ilícito e a culpa exclusiva de terceiro, a inexistência do dano moral e requisitos da repetição de indébito.
5. Em contrapartida, o recorrido se manifestou nas contrarrazões sobre a validade integral da sentença.
6. Entendo que a sentença de 1º grau não merece reforma.
7. Preliminarmente, no que se refere ao pedido de efeito suspensivo, este poderá ser concedido caso haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o art. 43 da Lei nº 9.099/95. In casu, tais requisitos não se revelam presentes, pelo que recebo o recurso somente no efeito devolutivo. Passo à análise de mérito.
8. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo



consignado em testilha é legítimo, isto é, pois em que pese ter juntado aos autos o contrato de empréstimo supostamente assinado pela parte autora, não juntou a comprovação do depósito dos valores alegados e nem consta no extrato mensal da conta do autor. Assim, o recorrente não trouxe aos autos prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito pleiteado pela parte recorrida, não restando comprovada a relação jurídica que suscitou os descontos indevidos no benefício do recorrido.

9. Portanto, superada essa questão, há de fato a inexistência de contrato nº 741950758, e os descontos efetuados na conta do recorrido indevidos, configurando na repetição de indébito, e a devolução dos valores descontados deveria ser em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.

10. Registre-se que as instituições financeiras respondem objetivamente, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. Cobia à própria instituição bancária se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta. Dessa forma, resta devida, ainda, a indenização por danos morais.

11. No que diz respeito ao valor da indenização a título de danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse diapasão, verifico que o quantum indenizatório de R\$ 6.201,00 (seis mil, duzentos e um reais) está adequado à situação fática exposta, bem como aos princípios retro mencionados.

12. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. Condene o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 21 de agosto de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais